



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE DIREITO

SHEILA MARIA GARRIDO RODRIGUES

CRISE DA SOBERANIA ALIMENTAR: O USO DOS AGROTÓXICOS

GUARABIRA-PB

2018

SHEILA MARIA GARRIDO RODRIGUES

CRISE DA SOBERANIA ALIMENTAR: O USO DOS AGROTÓXICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof.º Agassiz Almeida Filho

GUARABIRA-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696c Rodrigues, Sheila Maria Garrido.
Crise da soberania alimentar [manuscrito] : o uso dos agrotóxicos / Sheila Maria Garrido Rodrigues. - 2018.
19 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Agassiz Almeida Filho , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Soberania alimentar. 2. Agrotóxicos. 3. Agronegócio.
21. ed. CDD 658.913 381

SHEILA MARIA GARRIDO RODRIGUES

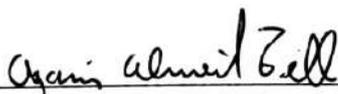
CRISE DA SOBERANIA ALIMENTAR: O USO DOS AGROTÓXICOS

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.

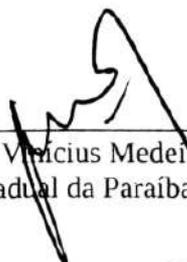
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 19/06/2018.

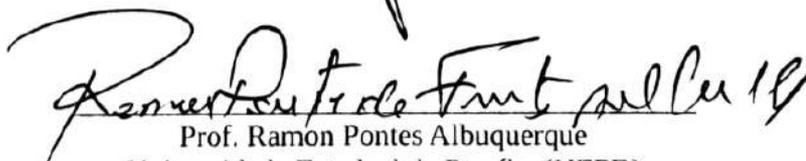
BANCA EXAMINADORA



Prof. Agassiz Almeida Filho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Mário Vicius Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ramon Pontes Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, pelo sopro da vida.
Aos meus pais, por todas as batalhas travadas.

“Estes borrifos, estes pós, estes aerossóis são agora aplicados quase que universalmente em fazendas, em jardins, em florestas, em residências; são substâncias químicas que têm poder para matar toda espécie de insetos – tanto os ‘bons’ como os ‘maus’; têm poder para silenciar o canto dos pássaros e para deter o pulo dos peixes nas correntezas; para revestir as folhas das plantas com uma película mortal, e para perdurar, embebido no solo.”

Rachel Louise Carson

SUMÁRIO

1.Introdução	04
2.Intervencionismo estatal e soberania alimentar	04
3. O surgimento do agronegócio: a modernização dolorosa	07
4. Agrotóxicos e seus riscos	09
4.1. O Processo de registro e a avaliação ambiental	10
4.2. Os agrotóxicos e a saúde humana	11
5. Pacote do veneno: o projeto de lei nº 3.200/2015	13
6. Os princípios da prevenção e da precaução	16
7. Considerações finais	16
8. Referências	18

CRISE DA SOBERANIA ALIMENTAR: O USO DOS AGROTÓXICOS

SHEILA MARIA GARRIDO RODRIGUES¹

RESUMO

O presente trabalho apresenta dois eixos temáticos de diferentes escolhas políticas. O primeiro apresenta o conceito, ainda em consolidação, do que viria a ser soberania alimentar e de como estamos enfrentando um momento de crise que nunca se observou na história. Um desafio tão grandioso, que muitos parecem sequer dispostos a debater. São mudanças que inevitavelmente precisam se concretizar, ainda que as alterações ocorram gradualmente. O segundo eixo demonstra de maneira breve todo o potencial de destruição dessas substâncias químicas, reunidas sob a nomenclatura de agrotóxicos, bem como onexo causal entre seu uso e o aparecimento de doenças agudas e crônicas. A situação tende a se agravar pois tramita no Congresso Nacional um projeto de lei – o “Pacote do Veneno” – que pretende fragilizar as exigências legais de controle do uso dos agrotóxicos e afins.

Palavras-Chave: soberania alimentar, agrotóxicos, agronegócio.

RESUMEN

El presente trabajo presenta dos ejes temáticos de diferentes opciones políticas. El primero presenta el concepto, aún en consolidación, de lo que vendría a ser soberanía alimentar y de cómo estamos enfrentando un momento de crisis que nunca se observó en la historia. Un desafío tan grandioso, que muchos parecen siquiera dispuestos a debatir. Son cambios que inevitablemente necesitan concretarse, aunque los cambios ocurren gradualmente. El segundo eje demuestra de manera breve todo el potencial de destrucción de esas sustancias químicas, reunidas bajo la nomenclatura de agrotóxicos, así como elnexo causal entre su uso y la aparición de enfermedades agudas y crónicas. La situación tiende a agravarse pues tramita en el Congreso Nacional un proyecto de ley - el "Paquete

¹ Aluna de Graduação em Direito no Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: sheila.mdireito@gmail.com

del Veneno" - que pretende fragilizar las exigencias legales de control del uso de los agrotóxicos y afines.

Palabras clave: soberanía alimentaria, agrotóxicos, agronegocios.

1. Introdução

A função do Estado contemporâneo não se restringe, como outrora, às possibilidades de permissividade e/ou proibição de certas situações políticas, econômicas e sociais. Seu papel vai além do aval ou do veto típicos da era liberal. É possível permitir, incentivar ou mesmo proibir certas condutas, valendo-se dos meios jurídicos e políticos de que o Estado dispõe para desempenhar suas funções nos marcos do “constitucionalismo dos direitos”. É necessário, nessa linha, um posicionamento positivo ou negativo do Estado para a estabilização e desenvolvimento dos campos econômico e social.

O intuito deste artigo é discutir brevemente conceitos emergentes, como a soberania alimentar, com o fim de descobrir por que estamos vivendo em um momento de crise, discorrer sobre a lei que regulamenta o uso de agrotóxicos no Brasil e sua tentativa de flexibilização, notadamente na parte que dispõe sobre o registro dos agrotóxicos. Por fim, também é importante fundar as bases de uma perspectiva mais sustentável acerca da agricultura, capaz de se sobrepor ao hegemônico poder do agronegócio e do capital nos campos do Brasil.

2. Intervencionismo estatal e soberania alimentar

O processo histórico sempre demonstrou a associação entre a política e a economia. Como ponto de partida, temos o Estado Moderno, que, a partir do final século XVIII, lançou as bases para o liberalismo econômico, nos passos da doutrina formulada por Adam Smith e veiculada através de sua obra, *A Riqueza das Nações*, que pregava, basicamente, a liberdade de a burguesia promover seus próprios interesses sem a interferência do Estado na regulação da economia ou da vida social em geral. No entanto, com o passar do tempo essa liberdade excessiva tornou-se prejudicial, como assevera Carvalho Filho (2014, p. 922):

“ A pretensa liberdade na ordem econômica conferida pelo Estado aos indivíduos surtiu efeito contrário, revelando-se forma de alargar os abismos entre as classes sociais e tornando o pobre cada vez mais pobre e o rico cada vez mais abastado. A liberdade para as classes desfavorecidas transformou-se em escravidão.”

Em razão disso, diante do quadro alarmante de disparidade social, o Estado foi saindo de sua posição de mero observador para assumir uma posição atuante e fiscalizadora perante a ordem econômica; tornou-se intervencionista. Com o transcorrer do tempo, esse novo posicionamento estatal se projetou através de normas jurídicas inseridas no bojo das Constituições. A partir de então, estas não se preocupavam apenas com a organização política, mas também com a ordem econômica e social, a exemplo da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919.

Como consequência de um dos pressupostos deste novo modelo estatal de intervenção, surge o Estado regulador, que se incumbem de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica. Na Constituição brasileira em vigor, esse novo olhar sobre o significado do Estado regulador foi incorporado no art. 174 da CF: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Nesse novo modelo constitucional que rege uma sociedade tão dinâmica e inovadora, está em crescimento um conceito muito importante nos dias atuais, a chamada soberania alimentar, que traz valores e preocupações antigas e recentes. Como aponta Altieri (2010, p.9), demonstrando que o papel do Estado no plano da produção alimentar não pode desconsiderar a agricultura humanizada baseada nos vínculos pessoais com a terra:

“O conceito emergente de soberania alimentar enfatiza o acesso dos agricultores à terra, às sementes e a água, enfocando a autonomia local, os mercados locais, os ciclos locais de consumo e de produção local, a soberania energética e tecnológica e as redes de agricultor a agricultor.”

No conceito acima, verificamos elementos importantes para a concretização de metas capazes de promover este tipo de postura. Vamos analisar alguns pontos. O desenvolvimento das reivindicações em torno da soberania alimentar requererá mudanças estruturais significativas, além da inovação tecnológica. A mudança desejada não será possível, por exemplo, sem movimentos sociais que criem vontade política e mobilizem os setores políticos com poder de decisão para reverter o quadro.

O acesso à terra e aos recursos naturais que lhe são inerentes, como o uso da água, entre outros, só pode se concretizar através de uma modificação brusca, principalmente na histórica e antiga luta pela reforma agrária, pois é preciso incutir nos

pequenos e médios agricultores a “identidade de dono” para então, a partir daí, desenvolverem-se as redes de solidariedade, de acesso ao crédito, informação adequada e assistência técnica para realizar todos os processos, desde o plantio até a comercialização dos produtos agrícolas.

Os movimentos camponeses e indígenas organizados que se baseiam na agricultura tradicional, como o movimento camponês internacional Via Campesina e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil, há muito tempo reivindicam que os agricultores precisam da terra com o fim de produzir de forma autônoma os alimentos necessários para as suas próprias comunidades e seu país.

“(…) Via Campesina se revelou como um ator principal nas lutas populares internacionais contra o neoliberalismo que, entre outras coisas, exigem responsabilidades das agências inter-governamentais, enfrentam e se opõem ao controle corporativo sobre os recursos naturais e a tecnologia, e defendem a soberania alimentar. Além disso, desempenhou um papel destacado em campanhas de grande polêmica política, como, por exemplo, as dirigidas contra a Organização Mundial do Comércio (OMC), contra os gigantes corporativos mundiais, como o McDonalds, e contra os organismos geneticamente modificados (OGM) e as multinacionais que os fomentam, como a Monsanto”. (BORRAS, *apud* VIEIRA, 2004, p.3)

A Via Campesina possui 181 organizações locais e nacionais em 81 países da África, Ásia, Europa e América. No total, representa cerca de 200 milhões de agricultores. Este movimento reúne milhões de pequenos e médios agricultores, pessoas sem terra, jovens e mulheres rurais, indígenas, migrantes e trabalhadores agrícolas de todo o mundo. Uma das várias reivindicações do movimento é defender a soberania alimentar como um direito dos povos de produzir seus próprios alimentos de maneira nutritiva e sustentável, em benefício das comunidades locais e do meio ambiente. (VIA CAMPESINA, 2018)

Os agricultores tradicionais tendem a cultivar uma ampla variedade de culturas. Muitas destas plantas são variedades locais mais heterogêneas geneticamente do que as variedades modernas e suas sementes foram transmitidas de geração a geração. Nessa linha, uma segunda compreensão sobre soberania alimentar nos é trazida por Rosset (2006, p. 315):

“A soberania alimentar envolve a implementação de processos radicais de reforma agrária massiva, adaptada primordialmente às condições de cada país e região e que propicie ao camponês e sitiante- com oportunidades iguais para indígenas e mulheres -acesso equitativo a recursos produtivos, primordialmente a terra, a água e florestas, bem como aos meios de produção, financiamento, treinamento e capacitação para administração e negociação.”

Como vemos, a soberania alimentar é um conceito que procura dar importância à autonomia alimentar dos países e está associado à geração de emprego interno com uma menor dependência de insumos químicos. A soberania alimentar atribui grande relevância à preservação da cultura e aos hábitos alimentares de cada país. De acordo com Belik (2003, p. 3), “essa posição em torno da soberania alimentar tem encontrado defensores entre os representantes de povos indígenas muito fortes na América Andina, América Central e entre os pequenos produtores europeus.” Por isso, a relação entre o intervencionismo estatal e a soberania alimentar passa pelo binômio plantar e comer. O Estado Democrático de Direito projeta a soberania alimentar como um requisito para a concretização da dignidade da pessoa humana.

3. O surgimento do agronegócio: a modernização dolorosa

O processo histórico de produção agrícola no Brasil sempre foi voltado para a plantação de monoculturas direcionadas para a exportação. Esse processo, ainda em andamento, intensificou-se e o Brasil, por suas peculiaridades, como a extensão territorial, a quantidade de recursos naturais e a tecnologia empregada, é considerado a chave para o futuro do agronegócio mundial.

“O Brasil caracteriza-se por ser um país que apresenta elevadíssimos índices de concentração da terra. No Brasil, estão os maiores latifúndios que a história da humanidade já registrou. A soma das 27 maiores propriedades existentes no país, atinge uma superfície igual a aquela ocupada pelo Estado de São Paulo e a soma das 300 maiores atinge uma área igual à de São Paulo e Paraná. Por exemplo, uma das maiores propriedades aquela da Jari S/A que fica parte no Pará e parte no Amapá, tem área superior ao Estado de Sergipe.” (OLIVEIRA, 2003, p.15)

Nos termos aqui considerados, o agronegócio é “o total de operações envolvendo, desde a manufatura até a distribuição de produtos agrícolas; produção nas fazendas; e armazenamento, processamento e distribuição de *commodities* agrícolas e itens feitos a partir destas.” (CRAMER *et al*, apud MENDONÇA, 2001, p.9).

O surgimento do agronegócio nos campos brasileiros teve como ponto de partida o aumento populacional nas cidades, que ofereceu os elementos necessários para a modernização que iria ocorrer na produção agrícola. O uso do termo agronegócio se difundiu nos círculos acadêmicos e políticos, começando a ganhar força, no Brasil, por volta de 1960, a partir da combinação de incentivo estatal, da grande exploração agrícola e do estímulo quanto ao uso de insumos industriais. O agronegócio modificou sobremaneira o conceito de campo, introduzindo uma paisagem caracterizada pelo uso crescente da tecnologia e por ligações claras com o capitalismo financeiro (crédito bancário).

Para tanto, foi montada toda uma articulação estrutural do espaço nacional para a implementação e consolidação do agronegócio. É estratégico o papel que o capital financeiro assume na agricultura brasileira na década de 1960, como consequência de transformações econômicas estruturais, a exemplo de uma política particular de crédito governamental, de incentivos fiscais e investimentos na infraestrutura. Trata-se, *grosso modo*, de criar as condições necessárias para o enfrentamento do “princípio da população”.

O chamado “princípio da população” está baseado no pensamento de Thomas Malthus, segundo o qual a expansão populacional levaria a humanidade ao caos devido à escassez de alimentos produzidos na mesma proporção. Os defensores do agronegócio se apropriaram deste discurso e defenderam o aumento da produção agrícola por meio da utilização de novas terras, do aumento dos níveis de mecanização, fertilizantes e pesticidas. A industrialização da agricultura através do modelo do agronegócio se justifica como solução para o combate à fome. Porém, a noção de desenvolvimento atrelado à expansão territorial e a processos de mecanização é utilizada para promover a expropriação de terras de pequenos produtores, dando origem ao consequente êxodo rural.

Na verdade, o agronegócio é a projeção do capitalismo no campo, correspondendo a um modelo no qual a produção é organizada a partir de aparatos técnico-científicos, grandes extensões de terra, pouca mão de obra, predomínio da monocultura e dependência do mercado de insumos. Ao compararmos o agronegócio com

o modelo tradicional de agricultura, observamos a grande disparidade entre eles, pois, no modelo tradicional/ familiar, há o predomínio da biodiversidade, do trabalho familiar e da produção em pequena e média escala.

Atualmente percebemos que as promessas de prosperidade anunciadas pelos defensores do agronegócio caíram por terra, pois a oferta de mão de obra nas plantações é ínfima. Como consequência, vieram o aumento do desemprego, o crescimento das desigualdades sociais e o abandono do campo. Diante deste cenário, houve a reprodução do latifúndio e o aumento da periferia urbana. O alimento orgânico dá espaço ao alimento sem segurança alimentar, a terra que antes era fértil passa por processo de desertificação. Os lucros deste modelo predatório são controlados por pequenos grupos nacionais e transnacionais de empresas, enquanto os prejuízos sociais e ambientais são arcados por toda a sociedade.

4. Os agrotóxicos e seus riscos

Devido à sua própria natureza, os agrotóxicos devem ser definidos em lei e ter sua utilização regulada pelo Estado. A legislação brasileira (artigo 2º da Lei nº 7.802/89) é abrangente quando define o que são agrotóxicos e substâncias afins:

“os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento”.

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de plantas, veneno, estas são algumas das inúmeras denominações relacionadas a um grupo de substâncias químicas utilizadas no controle de pragas (animais e vegetais) e doenças de plantas. A citação da definição legal já evidencia a capacidade desses agentes de destruir a vida animal ou vegetal. Diferentes segmentos sociais se utilizaram de denominação

própria para classificar tais substâncias, de acordo com sua conveniência, como nos mostram Peres, Moreira e Dubois (2005, p. 23):

“O termo remédio tem origem no discurso de vendedores e técnicos ligados à indústria, que tratavam os agrotóxicos por remédio de plantas quando da implantação deles no mercado brasileiro, por volta da década de 60. Já o termo veneno deriva da experiência concreta do trabalhador rural.”

“Segundo a *Food and Agriculture Organization (FAO)*, Programa da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pelas áreas de agricultura e alimentação, os agrotóxicos são definidos como:

‘qualquer substância, ou mistura de substâncias, usadas para prevenir, destruir ou controlar qualquer praga – incluindo vetores de doenças humanas e animais, espécies indesejadas de plantas ou animais, causadoras de danos durante (ou interferindo na) a produção, processamento, estocagem, transporte ou distribuição de alimentos, produtos agrícolas, madeira derivados, ou que deva ser administrada para o controle de insetos, aracnídeos e outras pestes que acometem os corpos de animais de criação.’” (Peres, Moreira e Dubois, 2005, p. 24)

4.1. O Processo de registro e a avaliação ambiental

Essas medidas garantem a promessa do reconhecimento e garantia de que o produto quando utilizado da maneira adequada/ recomendada esteja dentro dos limites de segurança aceitos para a O registro dos agrotóxicos é uma exigência obrigatória em vários países. Possui a finalidade de maximizar os benefícios para o usuário e minimizar os riscos do seu uso. Desta maneira, os órgãos governamentais competentes envolvidos no processo de registro têm a incumbência de avaliar as características agronômicas, toxicológicas e ecotoxicológicas de cada substância, garantindo que o produto, quando utilizado da maneira adequada/ recomendada, esteja dentro dos limites de segurança aceitos para a saúde e o meio ambiente. No caso do Brasil, os órgãos competentes para avaliar este processo são os Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, que controlam e fiscalizam toda a cadeia dessas substâncias, desde a importação e exportação, até a produção, transporte, armazenamento, comercialização e uso.

Para garantir um mínimo de segurança sanitária e alimentar, a legislação brasileira prevê a proibição de registro de certos agrotóxicos, e, conforme o estabelecido no artigo 3º, §6º, da Lei nº 7.802/89, essa proibição pode ocorrer nas seguintes situações: a) quando o Brasil não disponha de métodos para a desativação de seus componentes; b) na hipótese de que não haja antídoto ou tratamento eficaz no país; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; d) que provoquem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Segundo a legislação (art.13 da Lei nº 7.802/89), os produtos formulados só podem ser comercializados por meio do receituário agrônomo prescrito por profissionais habilitados. O rótulo e a bula dessas substâncias trazem informações importantes, indicando o uso adequado e instruindo como diminuir os impactos adversos ao meio ambiente e à saúde humana. No entanto, apesar do cumprimento dessa imposição a maioria das informações contidas nos rótulos e bulas não é compreensível para os usuários, sobretudo os trabalhadores rurais. Esse fator é um agravante decisivo para os inúmeros casos de contaminação dos trabalhadores rurais.

4.2. Os agrotóxicos e a saúde humana

No presente tópico, iremos abordar brevemente os efeitos de curto a longo prazo da exposição dos agrotóxicos no corpo humano e suas consequências. Primeiramente, os efeitos sobre a saúde humana podem ser de dois tipos: a1) efeitos agudos ou aqueles resultantes da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos capazes de causarem dano efetivo aparente em um período de 24 horas; b) efeitos crônicos ou aqueles resultantes de uma exposição continuada a doses relativamente baixas de um ou mais produtos.

O trabalhador pode ser afetado tanto por intoxicações agudas como crônicas. No caso do consumidor final, é mais recorrente a intoxicação crônica, sendo ainda mais difícil sua identificação pela necessidade de comprovação donexo causal entre a contaminação e a patologia. Os efeitos agudos são mais visíveis. Aparecem durante ou após o contato da pessoa com o produto. Já os efeitos de uma exposição crônica podem aparecer semanas, meses, anos ou até mesmo gerações após o período de uso/contato com tais produtos, sendo, portanto, mais difíceis de identificar.

Um fator preocupante e relevante é a rotulagem dos agrotóxicos, que vai do vermelho ao verde, de acordo com seu índice de toxicidade. Essa classificação avalia critérios de intoxicação aguda. Mas ainda não há rotulação para os que causam intoxicações crônicas. Por determinação legal, todos os produtos devem apresentar rotulagem com uma faixa colorida indicativa de sua classe toxicológica: a) classe I [extremamente tóxicos/ faixa vermelha]; b) classe II [altamente tóxicos/ faixa amarela]; c) classe III [medianamente tóxicos/ faixa azul]; d) classe IV [pouco tóxicos/faixa verde].

A notificação e a investigação das intoxicações por agrotóxicos são ainda muito precárias em nosso país. As dificuldades de acesso das vítimas aos centros de saúde e diagnósticos incorretos são razões para um registro que ainda não condiz com os números reais.

“O Ministério da Saúde estima que mais de 400.000 pessoas são contaminadas anualmente por agrotóxicos, somente no país. Tais estimativas levam em conta o número de casos notificados no país aproximadamente 8.000 em 2002, multiplicados por 50, fator de correção usado pelo Ministério da Saúde para dimensionar o número de casos não notificados.”(PERES *et al*, 2005, p. 2)

Segundo Rosalinda Carmela Montone²², bioacumulação é o termo geral que descreve um processo no qual substâncias são absorvidas pelo corpo. Este processo pode acontecer de maneira direta, quando as substâncias são assimiladas a partir do meio ambiente (solo, água), ou de forma indireta, pela ingestão de alimentos que contém as substâncias. Ainda segundo Montone (*idem, ibidem*), a biomagnificação é um fenômeno diverso, pois ocorre quando há um acúmulo progressivo de substâncias de um nível trófico para outro ao longo da cadeia alimentar. Para a ocorrência desses processos, as substâncias devem ser lipossolúveis, ou seja, podem ser dissolvidas em gorduras e se fixar nos tecidos dos seres vivos. Um exemplo de biomagnificação é o pesticida DDT, que ocorre porque é metabolizado e excretado mais lentamente do que os nutrientes que são transferidos de um nível trófico para o próximo.

Outro problema relacionado aos agrotóxicos é a questão da reutilização, o descarte ou destinação inadequada das embalagens vazias, que favorecem a contaminação ambiental e provocam efeitos adversos à saúde humana, de animais silvestres e

²² MONTONE- Rosalinda Carmela- **Bioacumulação e Biomagnificação**. Disponível em <http://www.io.usp.br/index.php/oceanos/textos/antartida/31portugues/publicacoes/series-divulgacao/poluicao/811-bioacumulacao-e-biomagnificacao>. Acesso em 25 de maio de 2018.

domésticos. Apesar da obrigatoriedade dos usuários devolverem essas embalagens aos estabelecimentos comerciais e da responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras pelo recolhimento e destinação adequada das embalagens vazias, obrigação prevista desde de 6 de junho de 2000, quando da publicação da Lei 9.974, alterando a Lei 7.802/89, a grande maioria das embalagens ainda não está sendo devolvida nem recolhida.

Por todos os motivos apresentados, vários inseticidas organoclorados têm tido o uso restringido e até mesmo proibido, como no caso do DDT, talvez seu representante mais famoso (é derivado do seu nome o termo “dedetização” – o controle químico de insetos em residências – que inicialmente era realizado com o DDT), mas que ainda se encontra no meio ambiente.

5. Pacote do veneno: o projeto de Lei nº 3.200/15

Os agrotóxicos no Brasil são regidos pela Lei nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/02. A legislação em vigor, apesar de ser da década de 1980, sofreu alterações recentes, como a alteração promovida pela Lei nº 9.974/00. A legislação em vigor prevê certos critérios para a concessão do registro de novas substâncias e até mesmo a sua proibição (art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.802). Qualquer retração no sistema de proteção contra agrotóxicos e afins pode colocar em xeque a soberania alimentar.

O artigo 3º determina que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se forem previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. O poder decisório é igualmente distribuído entre os Ministérios da Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, todos possuindo atribuições para vetar o registro, barrando toda a cadeia sequencial dessas substâncias, desde a produção até a utilização.

Diante dos incontáveis riscos expostos acima, tanto para o meio ambiente quanto para a saúde humana, é imprescindível uma atuação eficaz dos órgãos que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura e são responsáveis pelo registro, avaliação e fiscalização da cadeia produtiva da qual participam os agrotóxicos. A Lei nº 7.802/89 traz critérios rigorosos, notadamente para a obtenção do registro.

A Lei nº 7.802/89 enfrenta ainda dificuldades para sua implementação efetiva. Podemos citar como exemplo o recolhimento das embalagens vazias que, até o presente

momento, ainda não obteve grandes resultados. Apesar deste cenário, a Lei nº 7.802/89 traz imposições primordiais quanto à segurança no uso dos agrotóxicos e afins e tenta minimizar os danos advindos do emprego dessas substâncias, em, seu bojo, inquietações da sociedade referentes à defesa do meio ambiente e da segurança alimentar.

Todas essas conquistas legislativas estão sendo colocadas à prova pelo chamado Pacote do Veneno, é como tem sido denominado o Projeto de Lei de nº 6.299/2002 de autoria do então Senador Blairo Maggi que atualmente é Ministro da Agricultura, o referido Projeto de Lei conta até o momento com 29 apensos. Em seguida, serão expostos alguns tópicos do projeto de lei que pretende alterar a legislação em vigor, fragilizando o marco normativo e flexibilizando a utilização de agrotóxicos e afins.

No art. 5º, Capítulo II, do projeto de lei, o agrotóxico é chamado de produto defensivo fitossanitário, o que transmite a falsa ideia de diminuição do seu teor de toxicidade e de minimização dos riscos advindos do seu uso. Eis a definição proposta:

“Produto defensivo fitossanitário: produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas plantadas cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Produto de controle ambiental: produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.”

Outro ponto do projeto de lei (art. 6º) visa alterar o poder de decisão dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente:

“Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFitó, instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.”

A responsabilidade do registro e dos demais processos da cadeia produtiva que envolve tais substâncias, vale a pena repetir, compete aos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente. O registro é concedido somente com o parecer técnico dos três Ministérios. Porém, o projeto de lei propõe a concentração do poder de decisão nas mãos do Ministério da Agricultura, numa tentativa de inibir a atuação dos órgãos técnicos ligados à proteção ambiental e da saúde, diminuindo a rigidez para a concessão do registro.

Outro fator preocupante do projeto de lei é a flexibilização das hipóteses de proibição. A legislação em vigor proíbe os agrotóxicos que apresentem propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas. A lei em tramitação permite a continuidade do uso, proibindo o produto apenas quando o risco for considerado inaceitável. Este termo é bastante utilizado. Porém, o projeto não especifica o que seria inaceitável. Em observância ao exposto acima, percebe-se um nítido esforço para fragilizar a legislação em vigor que seria revogada quase que na sua totalidade.

Na legislação em vigor, tais substâncias só podem ser usadas quando registradas, enquanto no artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.200 há o acréscimo das palavras “aprovados”, “autorizados” e “registrados”. Estes termos certamente irão facilitar a entrada no mercado de substâncias que não passariam pelo crivo da lei em vigor. No artigo 6º do referido Projeto de Lei, fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, instância colegiada e multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, cuja finalidade é apresentar pareceres técnicos conclusivos sobre os pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins. Todos os membros da CTNFito, que será composta por vinte e três membros efetivos e suplentes, serão designados unicamente pelo Ministro da Agricultura.

No que toca às proibições do Capítulo IV o termo “inaceitável” é utilizado com bastante frequência porém não há especificação do que seria inaceitável, criando um vazio que gera incertezas. Pela projeto em votação, os Estados da Federação também perdem poder de decisão cabendo legislar apenas supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento bem como a fiscalização do uso e do armazenamento interno.

A justificativa dada para a revisão da Lei 7.802/89 é que esta se encontra defasada e que a execução da Lei em vigor está esgotada e não responder à atual realidade e expectativas da sociedade. Outra “inovação” é a autorização da instituição do Sistema de Informações(SI) sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins.

6. Os princípios da prevenção e da precaução

Em uma sociedade de risco, evitar os danos é mais importante do que reparar os seus efeitos. Levando isto em conta, a Constituição Federal consagra, no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estende o dever de protegê-lo à sociedade e ao Estado. O meio ambiente equilibrado está interligado ao direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Carta Maior. Os princípios da prevenção e da precaução, corolários do meio ambiente equilibrado, são indispensáveis para avaliar os riscos ambientais e eliminá-los. Segundo Romeu Thomé (2015, pp. 67 e 68):

“A finalidade do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade.”

De acordo com o mesmo autor (*ibidem*), “o princípio da precaução é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.” Analisando os agrotóxicos percebemos que eles se encaixam nos requisitos de ambos os princípios, pois numerosos estudos científicos comprovam a incidência de comorbidades tanto para o meio ambiente tanto para o ser humano. Em contrapartida, os avanços tecnológicos da biotecnologia, ainda muito recentes, não possuem certeza científica sobre seus impactos. No Projeto de Lei nº 3.200/15, artigo 2º, inc. XVII, consta que “as decisões em matéria de gestão de riscos, se necessário, terão em conta o princípio da precaução.” O golpe para flexibilizar a legislação é tão evidente que esta expressamente escrito.

7. Considerações finais

A grande problemática do Brasil não é a escassez de alimentos, mas sim o fator econômico que prepondera na sua aquisição pelos brasileiros. Mesmo com uma legislação repleta de exigências, que, apesar de ser da década de 1980, ainda não conseguiu solucionar e dar plena efetividade as suas disposições, todos os dias ocorrem intoxicações de trabalhadores rurais e o aparecimento de doenças agudas e crônicas.

Nas poucas décadas que estamos nos valendo desses defensivos, já podemos observar o custo elevado para a sociedade, para o meio ambiente e os cofres públicos, que precisam recuperar as áreas degradadas que estas substâncias deixaram para trás.

Com o Projeto de Lei nº 3.200/15, o Brasil vai na contramão da comunidade internacional que têm, atualmente, sua preocupação voltada para o preservação do meio ambiente. Essa manobra política tenta quebrar grande parte das conquistas legislativas alcançadas no campo da proteção contra os agrotóxicos e afins e promover um retrocesso sem precedentes.

O envolvimento de entidades de classe e da sociedade civil organizada é fundamental para conter o avanço da bancada ruralista que tenta, com todo seu poderio econômico, flexibilizar a legislação e aumentar seus lucros. Precisamos fazer a escolha política correta, aquela que melhor represente o conceito de soberania alimentar, o respeito pelo meio ambiente e à saúde do ser humano. Necessário se faz semear novas soluções para esta questão, é emergente sua solução pois nossos alimentos estão sendo envenenados e isso tende a se agravar ainda mais.

Referências

ARIOSVALDO, Umbelino de Oliveira. **Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil**. Terra Livre. São Paulo.v.2, p.113-156, jun-dez, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Atlas,2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>.

Acesso em 25 de mai. 2018.

MENDONÇA, Maria Luisa R.F. **Modo Capitalista de Produção e Agricultura: A construção do conceito de agronegócio**.2013. 217 f. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MONTONE- Rosalinda Carmela- **Bioacumulação e Biomagnificação**. Disponível em :

<http://www.io.usp.br/index.php/oceanos/textos/antartida/31portugues/publicacoes/series-divulgacao/poluicao/811-bioacumulacao-e-biomagnificacao>. Acesso em 25 de maio de

2018.

PERES, F. *et al.* **Desafios ao estudo da contaminação humana e ambiental por agrotóxicos**. Ciência e Saúde Coletiva, v.10, p.27-37, 2005.

SAUER, Sérgio; MENDES, Pereira (orgs.). **Capturando a terra: Banco Mundial, Políticas fundiárias neoliberais e Reforma Agrária de Mercado**. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

THOMÉ, Romeu Faria da Silva. **Manual de Direito Ambiental**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

WALTER BELIK. **Perspectivas para a Segurança alimentar e Nutricional no Brasil**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v.12, n. I, p. 12-20, jan-jun, 2003.

VIA CAMPESINA. Disponível em: <https://viacampesina.org/en/#>. Acesso em: 20 de mai.2018.

VIEIRA, Flávia Braga. **Via Campesina: um projeto contra- hegemônico?** .Graduada em Ciências Sociais e Mestre em sociologia e antropologia pela UFRJ